



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº43/98:

Exonerando por conveniência de serviço, Dr. José Floresvindo Barbosa, do cargo de Director-Geral da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, EP.-RTC.

Resolução nº44/98:

Exonerando por conveniência de serviço, Eng.º José Augusto Brito e Dr. Leovigildo Arménio Almeida Ribeiro, do cargo de Administradores do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, EP.-RTC.

Resolução nº45/98:

Aprova o novo Regimento do Conselho de Ministros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 48/98:

Autoriza os bancos com estabelecimento em território nacional a exercer a actividade de operar de bolsa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

Portaria nº 49/98:

Aprova o Plano Curricular do Curso de Gestão Bancária.

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL:

Portaria nº 50/98:

Fixa em 500\$00, o preço de reemissão dos cartões para os segurados e para os familiares.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS:

Deliberação:

Aprovando os cânones, os emolumentos e as taxas de concessão, de licença aplicáveis para uso e exploração de água e aprova as tarifas de venda nos diversos concelhos.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 43/98

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É exonerado, por conveniência de serviço, Dr. José Floresvindo Barbosa do cargo de Director-Geral da Rádio-Televisão Cabo-Verdiana, E.P. - RTC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 44/98

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprová a seguinte Resolução:

Artigo único

São exonerado, por conveniência de serviço, Engº. José Augusto Brito e Dr. Leovigildo Arménio Almeida Ribeiro do cargo de Administradores do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Cabo-Verdiana, E. P. – RTC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 45/98

de 14 de Setembro

Aprovado pelo Decreto nº 8/91, de 9 de Março, o Regimento do Conselho de Ministros carecia de ser enriquecido e adaptado à luz da experiência acumulada e das inovações recenseadas nesta matéria em outros países.

Convinha, pois rever vários aspectos do regimento em vigor, por forma a se imprimir maior eficiência à máquina governativa, introduzindo-se uma inovação fundamental, que consiste na consagração de Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros, que se destinam a preparar as sessões do Conselho, ao mesmo tempo que conferem maior grau de responsabilidade e de intervenção ao escalão superior da Administração caboverdeana.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-Lei nº 23/98, de 08 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pelo do artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros, que baixa em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, assinado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Regimento do Conselho de Ministros

I – Sessões do Conselho de Ministros

1. Composição

1.1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro Ministro, que preside, salvo quando esteja presente o Presidente da República, pelo Vice-Primeiro Ministro e pelos Ministros.

1.2. Por decisão do Primeiro Ministro, deliberação do Conselho de Ministros ou proposta dos Ministros, podem ser convocados para as sessões os Secretários de Estado, que participam sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões o aconselhem.

2. Reuniões

2.1. O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as quintas-feiras, pelas 8.30 horas, se outro dia ou horário não for expressamente definido na convocatória.

2.2. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Primeiro Ministro, ou pelo Ministro que o substitua.

2.3. As sessões do Conselho de Ministros realizam-se na Praia, podendo ser convocadas para qualquer outro ponto do território nacional, quando se mostre útil ou necessário.

3. Ordem do dia

3.1. As sessões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia fixada na respectiva agenda.

3.2. Só o Primeiro Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos e assuntos que não constem da respectiva agenda ou que não tenham sido discutidos em Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

4. Agenda do Conselho de Ministros

4.1. A fixação da agenda de cada sessão do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

4.2. A agenda do Conselho de Ministros é distribuída a todos os Membros com antecedência mínima de 72.00 horas em relação à sessão a que se refere, salvo tratando-se de sessões extraordinárias ou circunstâncias excepcionais.

4.3. A agenda do Conselho de Ministros compreende três partes:

4.3.1. A primeira, destinada à aprovação das actas e a informações gerais;

4.3.2. A segunda, à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais;

4.3.3. A terceira, relativa à apreciação de projectos discutidos em Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros e, eventualmente, à análise de projectos ou assuntos apresentados nos termos do ponto 3.2..

5. Deliberações

5.1. O Conselho de Ministros só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros com direito de voto.

5.2. As deliberações de Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.

5.3. Os projectos submetidos a Conselho de Ministros serão objecto de deliberação que os aprove, adie para apreciação posterior ou remeta para discussão em Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

6. Comunicação ao público

Os assuntos discutidos e as deliberações tomadas em Conselho de Ministros serão, salvo decisão em contrário, levados ao conhecimento do público, através de meios de comunicação adequados, sob a responsabilidade do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

7. Acta

7.1. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborada uma acta de que conste, designadamente, o relato das informações e intervenções, das posições assumidas e das deliberações tomadas acerca dos assuntos agendados.

7.2. De cada acta existirão dois exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro Ministro e outro no Secretariado do Conselho de Ministros.

8. Tramitação subsequente

8.1. O Secretário Geral do Governo conduzirá o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando for caso disso, da respectiva promulgação, referenda e publicação no Boletim Oficial.

8.2. Após o processo de assinatura, as propostas de lei são enviadas ao Secretário Geral do Governo que conduzirá o respectivo processo de apresentação à Assembleia Nacional.

8.3. Os diplomas devem ser assinados pelos Ministros competentes em razão da matéria, nos termos do n.º 3 do artigo 285º da Constituição da República, no prazo máximo de cinco dias.

8.4. Os actos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros serão remetidos ao Secretário Geral do Governo para que seja promovida a sua publicação.

9. Confidencialidade

9.1. É vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

9.2. Com excepção do previsto no ponto 6., as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.

9.3. Os Gabinetes dos Membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

10. Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente não só abster-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e qualquer que tenha sido a sua posição ou sentido de voto.

11. Conselhos de Ministros Especializados

11.1. Poderá haver Conselhos de Ministros Especializados (CMEs) em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenar e de preparar as matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, podendo exercer funções regulamentares e administrativas, se tal for deliberado previamente pelo referido plenário.

11.2. Os CMEs têm a composição definida na Lei Orgânica do Governo e são presididos pelo Primeiro Ministro, pelo Vice-Primeiro Ministro ou pelo Ministro que for designado.

11.3. Por decisão dos respectivos Presidentes, podem ser convocados para as reuniões dos CMEs, além dos Ministros que de cada um façam parte, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

11.4. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos CMEs, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito forem convocados pelos respectivos Presidentes.

11.5. Ao funcionamento dos CMEs aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

11.6. Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

11.6.1. Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos incumbe coordenar a actividade dos Ministérios da área económica e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da diplomacia económica e da concertação social.

11.6.2. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos reúne ordinariamente na primeira e na terceira terça-feira de cada mês, às 14.30 horas.

11.7. Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social:

11.7.1. Ao Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social incumbe coordenar a actividade dos Ministérios da área social e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nas diversas áreas do desenvolvimento social.

11.7.2. O Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social reúne ordinariamente na segunda terça-feira de cada mês, às 14.30 horas.

11.8. Conselho de Ministros para o Ambiente:

11.8.1. Ao Conselho de Ministros para o Ambiente incumbe coordenar a actividade dos Ministérios com intervenção nas questões ambientais e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, em matérias relativas ao ambiente.

11.8.2. O Conselho de Ministros para o Ambiente reúne ordinariamente uma vez por trimestre, na terceira quarta-feira do respectivo mês, às 14.30 horas.

12. Conselhos de Ministros Ad-hoc

12.1. Por deliberação do Conselho de Ministros, poderão ser criados Conselhos de Ministros Ad-hoc para preparar o tratamento, coordenar, seguir ou avaliar programas, projectos, acções ou assuntos relevantes, com vista a deliberação do plenário do Conselho de Ministros, ou para regulamentar ou dar tratamento administrativo adequado a deliberações tomadas pelo referido plenário.

12.2. É aplicável aos Conselhos de Ministros Ad-hoc, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

II. Preparação das sessões

13. Apresentação dos projectos

13.1. Os originais dos projectos de proposta de lei, de decreto-lei, de decreto legislativo, de decreto regulamentar, de decreto, de resolução, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser remetidos com a necessária antecedência ao Secretário Geral do Governo, por parte do Gabinete do Ministro proponente, o qual deve também remeter cópias do mesmo texto em número suficiente para sua distribuição a todos os Membros do Governo e mais três, devendo ainda enviar o referido texto por correio electrónico que ligue os governantes.

13.2. Os projectos a remeter ao Secretário Geral do Governo têm de ser assinados pelo Ministro proponente e, quando for o caso, conter a indicação expressa de que foi obtido o acordo prévio de outros Ministros competentes em razão da matéria.

14. Princípios a que devem obedecer os projectos a submeter a Conselho de Ministros

14.1. Todos os projectos terão um preâmbulo que, embora destituído de normatividade, deve apresentar-se como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de reconhecimento do público, formando um corpo único com o respectivo articulado.

14.2. Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência à participação ou audição de entidades cujo parecer prévio seja legalmente exigido.

14.3. Os projectos têm a forma articulada e, sempre que se justifique, devido à sua extensão, devem ser sistematizados em títulos, capítulos e secções.

14.4. A cada um dos títulos, capítulos e secções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo.

14.5. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria e não deve ter mais do que quatro ou cinco números que podem ser subdivididos em alíneas.

14.6. Os princípios gerais do projecto devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto e âmbito e as definições necessárias à sua compreensão.

14.7. As normas substantivas devem preceder as normas adjetivas.

14.8. As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter o regime de transição, a entrada em vigor, quando se justifique, e as alterações ou revogações.

14.9. As alterações ou revogações devem ser sempre expressas.

14.10. Os mapas, gráficos, quadros, modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

14.11. Os decretos regulamentares devem indicar expressamente a lei que visam regulamentar ou que define a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção.

15. Documentos que acompanham os projectos

15.1. Os projectos a remeter ao Secretário-Geral do Governo serão acompanhados de uma nota justificativa, de que constem, discriminadamente os seguintes elementos:

- a) Sumário a publicar no *Boletim Oficial*;
- b) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto, com referência aos princípios fundamentais e aos diplomas legislativos e regulamentares em vigor;
- c) Razões que aconselham a alteração da situação existente;
- d) Síntese do conteúdo do projecto;
- e) Articulação com o programa do Governo, com referência expressa aos pontos a que o projecto dá cumprimento;
- f) Articulação com políticas sectoriais envolvidas;
- g) Necessidade da forma proposta para o projecto;
- h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar;
- i) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo, quando couber;

h) Referência à participação ou audição de entidades, nomeadamente aquelas cujo parecer prévio seja legalmente exigido, com indicação do respectivo conteúdo;

j) Nota destinada à divulgação junto da Comunicação Social.

15.2. Os projectos de resolução relativos a nomeação de pessoal dirigente ou equiparado são sempre acompanhados de curriculum vitae das personalidades propostas.

16. Devolução e circulação

16.1. Compete ao Secretário Geral do Governo a apreciação formal dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

16.1.1. Determinará a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos por este Regimento, não tenha sido observada forma adequada ou existam quaisquer irregularidades, deficiências ou ilegalidades, sempre que tal vício não possa ser desde logo suprido.

16.1.2. Determinará a sua circulação pelos gabinetes de todos os Membros do Governo.

16.2. A circulação é efectuada mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos Gabinetes das entidades referidas, sendo as entregas feitas contra recibo onde conste a data e a hora da recepção e a assinatura do Director do Gabinete do Membro do Governo.

16.3. Os projectos de diplomas legais que, pela sua natureza, simplicidade ou consensualidade, o Primeiro Ministro entender que não carecem de discussão em plenário, são distribuídos com a menção de que se considerarão aprovados se, no prazo de oito dias, não houver objecções ou comentários que justifiquem a sua apreciação em Conselho de Ministros.

17. Objecções e comentários

17.1. Durante a circulação, que se prolonga até a Reunião do Conselho de Ministros ou dos Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros para o qual o projecto seja agendado, podem os Gabinetes dos membros do Governo transmitir, por escrito, ao Secretário Geral do Governo e aos Gabinetes dos Ministros proponentes quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado, que serão instruídos no processo respectivo.

17.2. As objecções e comentários serão formuladas com rigor e adequada fundamentação, devendo, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houve concordância.

III. Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros

18.1. As Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros destinam-se à preparação dos Conselhos de Ministros, e têm por objecto:

18.1.1. Analisar os projectos postos em circulação, salvo indicação em contrário;

18.1.2. Apreciar, a título excepcional, e mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.

18.2. As reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros são presididas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, que pode delegar no Secretário Geral do Governo, e nelas participam representantes designados por todos os Membros do Conselho de Ministros.

18.3. Os Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros são escolhidos de entre dirigentes de categoria mínima equivalente à do Nível IV do Pessoal Dirigente, em funções a tempo inteiro nos departamentos governamentais que representam.

18.4. Poderão participar Altos Representantes de Secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros decida convocar, ouvido o respectivo Ministro.

18.5. O Secretário Geral do Governo participa, por direito próprio, nas Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

18.6. As reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros terão lugar todas as segundas-feiras, às 14.30 horas.

18.7. Os projectos apreciados em Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros serão objecto de recomendação:

- a) Que proponha a sua inclusão na parte III da Agenda do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
- b) Que adie a sua apreciação;
- c) Que aceite a sua retirada pelos respectivos proponentes.

18.8. No caso de projectos cuja apreciação em nova reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros ou em nova sessão de Conselho de Ministros só possa ser realizada após alterações, a sua reformulação é da competência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o qual poderá delegar no Secretário Geral do Governo, em articulação com o Ministério proponente.

18.9. No caso de grave dificuldade sentida no processo de assinatura de portarias conjuntas, pode qualquer dos membros do Governo competente em razão da matéria solicitar a intervenção do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros no sentido de promover reunião conjunta ou optar por submissão a Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

19. Agenda das Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

19.1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros o agendamento de projectos e demais assuntos a submeter às Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

19.2. A agenda da Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros é remetida pelo Secretário Geral do Governo, na quarta-feira anterior à reunião a que se refere, aos Gabinetes de todos os Ministros e Secretários de Estado e a cada Alto Representante designado.

19.3. A agenda da Reunião de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros comporta três partes:

19.3.1. A primeira, relativa à apreciação de projectos postos em circulação;

19.3.2. A segunda, relativa à apreciação dos projectos transitados de anteriores reuniões e dos remetidos pelo Conselho de Ministros;

19.3.3. A terceira, relativa à apreciação das iniciativas referidas no ponto 19.1.2..

20. Súmula das Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros

20.1. De todas as Reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Secretário Geral do Governo, uma súmula de que constem as respectivas conclusões finais.

20.2. Uma cópia da súmula prevista no número anterior será enviada todos os Membros do Governo.

IV. Secretariado do Conselho de Ministros

21. Atribuições

21.1. O Conselho de Ministros é apoiado técnica e administrativamente por um Secretariado, ao qual incumbe, nomeadamente:

21.1.1. Assegurar o expediente e o apoio administrativo do Conselho de Ministros;

21.1.2. Registrar e arquivar os originais dos diplomas e documentos aprovados em Conselho de Ministros, bem como proceder ao cumprimento das formalidades legais de publicação no *Boletim Oficial*;

21.1.3. Manter um registo de todos os diplomas que prevejam regulamentação complementar;

21.1.4. Promover a referência dos diplomas, nos termos exigidos por lei;

21.1.5. Instruir, estudar e informar os processos administrativos da competência do Conselho de Ministros;

21.1.6. Apoiar o Secretário-Geral do Governo na preparação das sessões do Conselho de Ministros e das reuniões de Altos Representantes do Conselho de Ministros;

21.1.7. O mais que lhe for cometido por lei, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ou pelo Secretário-Geral do Governo.

21.2. O Secretariado do Conselho de Ministros funciona na dependência directa do Secretário Geral do Governo, e é chefiado por um Secretário, ao qual compete nomeadamente secretariar as sessões do Conselho de Ministros, bem como as reuniões dos Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

21.3. O cargo de Secretário do Conselho de Ministros corresponde ao nível IV do Estatuto do pessoal do quadro especial, e é provido em comissão de serviço sob proposta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 48/98

de 14 de Setembro

Nos termos do artigo 47º, nº1 da Lei nº53798, de 11 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

Pela presente portaria, ficam os bancos com estabelecimento em território nacional, autorizados a exercer a actividade de operador de bolsa, nos termos do artigo 47º da Lei nº 53/98, de 11 de Maio.

Artigo 2º

Contabilidade

Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer, caso se revele necessário, normas de contabilidade especiais aplicáveis aos bancos que exerçam a actividade de operador de bolsa.

Artigo 3º

Remissão

O disposto no presente regulamento não isenta os bancos do integral cumprimento das normas de conduta e de deontologia profissional, bem como de todas as obrigações gerais que vinculam os intermediários financeiros.

Artigo 4º

Vigência

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, 26 de Agosto de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 49/98

Com o objectivo de atender às expectativas de inúmeros quadros do sector bancário e segurador e de outros estudantes caboverdeanos, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei nº 28/98 de 27 de Julho o Curso de Gestão Bancária ministrado pelo Instituto Superior de Gestão Bancária, em regime de ensino à distância.

Convindo aprovar o plano curricular do referido curso,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 28/98 de 27 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, 7 de Setembro de 1998. — O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

CURSO DE GESTÃO BANCÁRIA
Plano Curricular

Ano	Semestres	
	2º	1º
1º	Contabilidade Financeira I Conceitos Fundamentais de Matemática Introdução à Gestão Sociologia Microeconomia	Contabilidade Financeira II Psicossociologia Gestão e Organização da Banca Cálculo Financeiro Macroeconomia
2º	Diagnóstico Económico Financeiro de Empresas Estatística Aplicada I Noções Gerais de Direito Avaliação de Investimentos Economia Monetária	Contabilidade de Custos e Controlo de Gestão Estatística Aplicada II Direito na Actividade Bancária Introdução aos Mercados Financeiros Historia Económica e do Pensamento Económico
3º	Gestão da Produção de Serviços Bancários I Financiamento e Crédito Bancário I Marketing I Análise de Risco Sistemas de Informação para a Gestão	Optativa I Financiamento e Crédito Bancário II Marketing II Finanças Empresariais Gestão de Recursos Humanos
4º	Análise Financeira de Bancos Gestão Internacional na Banca Estratégia na Banca I Fiscalidade dos Produtos Bancários e Financeiros Comunicação	Gestão de Activos e Passivos Optativa II Estratégia na Banca II Futuros e Opções Negociação
5º	Trabalho Final Simulador Seminário	
	DISCIPLINAS OPTATIVAS Gestão da Produção de Serviços Bancários II Consolidação de Contas Gestão Seguradora Auditoria Bancária Finanças Internacionais	

Nota:

- 1 - A conclusão dos três primeiros anos (1º ciclo) do curso confere o grau de Bacharel.
- 2 - A conclusão dos dois últimos anos (2º ciclo) constitui uma licenciatura complementar do bacharelato anterior.

—oço—

**MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO
E INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Portaria nº 50/98

de 14 de Setembro

Considerando que os segurados do sistema de previdência social para trabalhadores por conta de outrem, não participam nos custos de emissão dos cartões de identificação dos segurados e beneficiários, e,

Tendo em conta a necessidade de promover maior rigor na conservação desses cartões e ainda, a necessi-

dade de compensação devida dos custos decorrentes da sua reemissão.

Manda o Governo de Cabo Verde, através da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, o seguinte:

1. É fixado em 500\$00 (quinhentos escudos), o preço individual da reemissão dos cartões para o segurados e para os familiares.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, 27 de Agosto de 1998. — A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira*.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS

DELIBERAÇÃO

Nos termos da alínea *h*) da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, e dos artigos 1º, 6º 12º do Decreto nº 166/87, de 31 de Dezembro, o Conselho Nacional de Águas, delibera o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os cânones, os emolumentos e as taxas de concessão e de licença aplicáveis para uso e exploração de água constantes das tabelas I, II, IV, e V do Anexo I.

Artigo 2º

São aprovadas as tarifas de venda de água constan-

tes do anexo II, tabela III e para as zonas do Concelho e Ilhas nele referidas.

Artigo 3º

1. São homologadas as propostas de tarifas de venda de água dessalinizada pela ELECTRA em S. Vicente, Sal e Boa - Vista constantes do Anexo III.

2. É revogado o artigo 1º da deliberação do Conselho Nacional de águas publicada no B. O. nº 18, de 12 de Maio de 1997.

Artigo 4º

A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Nacional de Águas, 8 de Agosto de 1998. — O Presidente, *José António Pinto Monteiro*.

ANEXO I - Tabelas I, II, IV, e V

TABELA I - APLICAÇÃO DE CÂNONES NO USO DA ÁGUA

FUROS, POÇOS E GALERIAS

Modalidade Exploração	Entidade Exploradora	Finalidade Exploração	Até 50 M3/dia	51 a 200 m3/ dia	201 a 500 m3/dia	501 a 1000 m3/dia	>1000 m3/dia
Contrato Concessão	C. Municipais E outras Entidades Públicas	Abaste.	9.130\$00	11.410\$00	13.695\$00	15.980\$00	18.260\$00
		Rega	4.565\$00	5.710\$00	6.850\$00	7.990\$00	9.130\$00
		C. Civil Indústria	18.260\$00	22.825\$00	27.390\$00	31.955\$00	36.520\$00
Contrato Concessão	Associações e Cooperativas Agricultores	Rega	3.650\$00	4.565\$00	5.475\$00	6.390\$00	7.300\$00
		C. Civil Industria	14.610\$00	18.265\$00	21.915\$00	25.570\$00	29.220\$00
Licença Exploração	Entidades Privadas	Rega	6.850\$00	8.565\$00	10.275\$00	11.990\$00	13.700\$00
		C. Civil Industria	27.390\$00	34.340\$00	41.085\$00	47.935\$00	54.780\$00

TABELA II. - EMOLUMENTOS

Contrato de concessão.....	16.000\$00
Licença de exploração.....	5.000\$00
Autorização.....	2.000\$00
Certidões.....	2.400\$00

ANEXO II - Tabela III

Tarifa de venda de água

Nr. Ord	Concelho/Ilha	Fonten.	L.Domicio	Autotanque	Irrigação
01	Praia Rural		----	-----	15\$00
02	S. Domingos	80\$00	90\$00	-----	15\$00
03	S. Catarina	100\$00 (1)	80\$00	175\$00	15\$00
04	S. Nicolau	80\$00	80\$00	100\$00	15\$00
05	Boavista	125\$00 (1)	-----	125\$00/175\$00 *	----

* 125\$00 - Câmara Municipal

* 175\$00 - Particulares

1) Preço actual de venda de água

TABELA IV

Taxas de Concessão

Nr Ord		Concelhos	Consumo	Rega
01	Santiago	Santa Catarina	15\$00	8\$00
		Santa Cruz	15\$00	8\$00
		Tarrafal	15\$00	8\$00
		São Domingos	15\$00	8\$00
		São Miguel	15\$00	8\$00
		Praia	25\$00	8\$00
02	Santo Antão	Ribeira Grande	10\$00	8\$00
		Paul	10\$00	8\$00
		Porto Novo	10\$00	8\$00
03	Fogo	Mosteiros	10\$00	8\$00
		São Filipe	15\$00	8\$00
04	Maio	Maio	15\$00	8\$00
05	S. Nicolau	São Nicolau	15\$00	8\$00
06	Brava	Brava	10\$00	8\$00
07	Boavista	Boavista	10\$00	8\$00
08	S. Vicente	S. Vicente	10\$00	8\$00
09	Sal	Sal	10\$00	8\$00
10	Associações Cooperativas E Entidades Públicas	Santo Antão	Igual às taxas de concessão adoptadas em relação às Câmaras	
		Santiago	Igual às taxas de concessão adoptadas em relação às Câmaras	
11	Indústria Construção Civil e Turismo		50\$00	25

TABELA V - Taxa de licença de exploração

Nr. Ord	Concelho/Ilha	Rega Tradicional		Rega Gota a Gota e outros	
		Furo	Poço	Furo	Poço
01	Santiago	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
011	Praia (Rural)	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
012	São Domingos	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
013	Santa Cruz	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
014	São Miguel	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
015	Santa Catarina	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
016	Tarrafal	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
02	Santo Antão	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
03	São Nicolau	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
04	São Filipe	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
05	Mosteiros	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
06	Brava	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
07	Boavista	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
08	Sal	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
09	São Vicente	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
01	Indústria				
011	Centros Urbanos	26\$00	----	13\$00	
012	Centros Secundários	22\$00	----	11\$00	----
013	Zonas rurais	18\$00	----	9\$00	----

ANEXO III

TARIFAS - Água dessalinizada

	TARIFAS (Esc/m3)
Doméstica Social	160
Doméstica 6/10	240
Doméstica 10 +	300
Industria e Turismo	275
Serviço social	160
Com. E Serv. 0/20	240
Com. E Serv. 20 +	275
Autotq uso soc	140
Autotq uso priv	240

Conselho Nacional de Águas, 8 de Agosto de 1998. — O Presidente, *José António Pinto Monteiro*.